

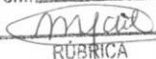
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRA
* Pra cuidar de você *

PROJETO DE LEI N.º 040/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

Recebido em: 21/10/2022


RUBRICA

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Procuradoria do Município fica autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários cujos valores consolidados que sejam iguais ou inferiores a R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

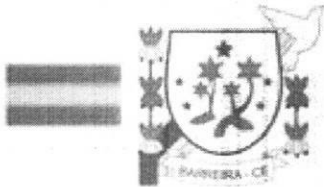
§1.º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§2.º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores aos limites fixados no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem os referidos limites, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§3.º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da municipalidade.

§4.º Se o sujeito passivo possuir contra si 02 (duas) ou mais execuções fiscais, cujo somatório das respectivas CDA's seja igual ou superior ao limite estabelecido no caput do presente artigo, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).





§5.º Se o sujeito passivo possuir mais de 01 (um) débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Artigo 2.º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos que não atingirem o limite fixado no Art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o valor ora fixado, cumprir-se-á a regra do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), observado sempre o prazo prescricional.

Artigo 3.º Excluem-se das disposições do Art. 2º desta Lei:

I. Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Barreira;

II. Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Artigo 4.º Fica autorizado, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o cancelamento dos débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do caput deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Artigo 5.º Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução como faculta o Art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução, retornando a tramitação da execução caso novos dados obtidos.

§1.º O pedido de suspensão previsto no caput, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

§2.º No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberto vista aos Autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar, nos termos do § 1º, do Art. 40, da Lei nº 6830/80.



Artigo 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1.º O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizado pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento e/ou pela Procuradoria do Município, conforme dispuser o regulamento.

I. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

II. Poderá o Município de Barreira firmar convênios com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata o § 1º deste artigo.

§2.º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Artigo 7.º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Artigo 8.º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

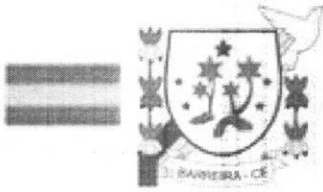
Artigo 9.º Fica o Município autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e/ou judiciais que versem sobre a cobrança de tributos, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§1.º Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I. No valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

II. Acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;

III. Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRA
* Pra cuidar de você *

consecutivas.

§2.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3.º A Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá ações e programas de incentivo ao parcelamento administrativo dos débitos, no desiderato de desobstruir o Poder Judiciário e dar maior celeridade no recebimento da dívida ativa, atendendo aos ditames da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Artigo 10. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 11. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Estado Ceará, 18 de outubro de 2022.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA
FECHINE:41119045304
Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado de forma digital por MARIA
AUXILIADORA BEZERRA FECHINE:41119045304
Dados: 2022.10.21 12:58:43 -03'00'

